



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045891-06.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada JULIANA LEITE DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram parcialmente a remessa necessária, conhecida de ofício, e deram provimento ao apelo da autora e parcial provimento ao apelo do Município de Sorocaba. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1045891-06.2019.8.26.0602

Apelantes: **MUNICÍPIO DE SOROCABA e JULIANA LEITE DE OLIVEIRA**

Apelados: **OS MESMOS**

Comarca: SOROCABA

Voto: 36.788

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – TÉCNICA DE ENFERMAGEM – Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (dezembro/2014 a dezembro/2019) e em grau médio (maio/2019 a dezembro/2020) – Laudo pericial conclusivo quanto à exposição habitual da autora a agentes biológicos em ambiente hospitalar – Inexistência de elementos capazes de infirmar a prova técnica – Alegada vistoria indireta que não invalida o laudo – Possibilidade de retroação dos efeitos financeiros a período anterior à perícia, diante do caráter declaratório do laudo – Atualização dos valores devidos que

deve observar o IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir da EC 113/2021, a taxa SELIC como índice único – Honorários advocatícios fixados por equidade que merecem reforma – Valor da condenação mensurável – Arbitramento em 10% sobre o valor da condenação – **REMESSA NECESSÁRIA (CONHECIDA DE OFÍCIO) PARCIALMENTE PROVIDA, RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

Cuida-se de ação declaratória cumulada com condenatória, proposta por JULIANA LEITE DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em virtude do exercício da função de técnica de enfermagem na Unidade Pré-Hospitalar da Zona Norte, entre dezembro de 2014 e maio de 2019, e, de forma sucessiva, na Unidade Básica de Saúde Lopes de Oliveira, até dezembro de 2020. Postula, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, com os respectivos reflexos legais, além da condenação em honorários advocatícios.

A r. sentença de fls. 419/423, da qual ora se adota o relatório, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Reconheceu o direito da parte autora ao adicional de insalubridade em grau máximo no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2019, e em grau médio entre maio de 2019 e

dezembro de 2020, com repercussão sobre férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, licença-prêmio e eventuais horas extraordinárias, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas pretéritas. Os honorários advocatícios foram arbitrados, por equidade, no valor de R\$ 2.000,00. O juízo afastou a submissão da sentença ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação, às fls. 448/451 (autora) e 454/462 (Município), buscando a reforma da decisão. A autora sustenta, em síntese, que a verba honorária fixada revela-se manifestamente irrisória diante da complexidade da demanda, do tempo de tramitação e do proveito econômico obtido, requerendo sua fixação em percentual, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município, por sua vez, argumenta que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista a inexistência de contato permanente da servidora com pacientes em isolamento e o fato de a perícia técnica ter se baseado em vistoria indireta. Requer, subsidiariamente, que os efeitos financeiros sejam limitados à data da realização do laudo pericial (05/07/2022), afastando-se qualquer retroatividade. Pleiteia, ainda, que os consectários legais sejam calculados com base na taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Apesar de regularmente intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões (fls. 469).

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Ambos os recursos de apelação preenchem os requisitos de admissibilidade, porquanto interpostos tempestivamente, por partes legítimas e com interesse recursal, impugnando decisão que lhes foi, ao menos em parte, desfavorável. A autora está dispensada do recolhimento do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto o Município, na qualidade de ente público, encontra-se isento dessa exigência, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. As petições recursais atendem aos requisitos formais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, inexistindo óbices ao regular processamento.

Ultrapassado o exame de admissibilidade dos recursos, mas ainda antes de ingressar na análise do mérito dos recursos, impende reconhecer, *ex officio*, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. Apesar de o juízo *a quo* ter afastado expressamente tal providência, a natureza ilíquida da condenação imposta ao ente público afasta, inexoravelmente, a aplicação do art. 496, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil. A exceção legal à remessa oficial pressupõe a existência de título executivo de valor certo e líquido inferior ao limite normativo, o que não se verifica no caso *sub judice*, dada a ausência de quantificação precisa dos valores devidos. Portanto, impõe-se a remessa necessária, para reexame pelo Tribunal, da sentença proferida.

Superado esse ponto processual, constata-se a inexistência de preliminares remanescentes. A insurgência quanto ao valor da

causa, veiculada na contestação, não foi reiterada em sede recursal e, de todo modo, revela-se inócua à solução da controvérsia, já que não interfere na extensão da condenação, cujo montante decorre diretamente do período reconhecido como insalubre, segundo a perícia técnica produzida nos autos.

Quanto ao mérito, conclui-se que a r. sentença deve ser parcialmente reformada, exclusivamente no tocante à sistemática de atualização monetária e juros moratórios, bem como à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo mantida integralmente nos demais pontos controvertidos.

Com efeito, o laudo pericial judicial, elaborado por *expert* nomeado pelo juízo, atestou de forma categórica a presença de condições laborais insalubres em grau máximo no período compreendido entre dezembro de 2014 e dezembro de 2019, decorrentes da exposição contínua da autora a pacientes em isolamento por moléstias infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 do extinto Ministério do Trabalho. Posteriormente, no intervalo entre maio de 2019 e dezembro de 2020, as atividades desempenhadas foram enquadradas como insalubres em grau médio, em razão do contato habitual com agentes biológicos no contexto de unidade de saúde.

A prova pericial judicial, quando produzida por profissional equidistante das partes, isento e tecnicamente qualificado, assume elevado valor probatório no processo. Trata-se de elemento dotado de presunção de confiabilidade, desde que elaborado segundo os rigores metodológicos e normativos aplicáveis. Sua rejeição somente se justifica quando evidenciados erros técnicos grosseiros,

vícios processuais insanáveis ou manifesta contradição com os demais elementos constantes dos autos, o que manifestamente não se verifica no presente caso. A alegação genérica do ente público, no sentido de que a perícia teria se baseado em inspeção indireta, não é suficiente para desconstituir o laudo, ante a ausência de qualquer elemento técnico ou fático que demonstre sua inadequação ou desconformidade com a realidade do ambiente laboral à época dos fatos.

Rejeita-se, igualmente, a pretensão de limitação dos efeitos financeiros da condenação à data da realização do laudo pericial. Considerando-se que a perícia judicial possui natureza meramente declaratória —vale dizer, não cria direitos, apenas constata sua existência pretérita—, é juridicamente admissível a retroação dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a período anterior à sua elaboração, desde que, como no presente caso, existam nos autos elementos que demonstrem, de forma suficiente, a presença de condições laborais insalubres durante o intervalo anterior à data do laudo técnico. Destacam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Público: *TJ-SP - Apelação: 1008559-96.2015.8.26.0132, Catanduva, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Julgamento: 02/05/2024; TJ-SP - Apelação Cível: 1001828-55.2023.8.26.0439, Pereira Barreto, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Julgamento: 11/02/2025; TJ-SP - Apelação Cível: 1000858-29.2023.8.26.0189, Fernandópolis, Relator: Danilo Panizza, Julgamento: 29/11/2023.*

No tocante à atualização dos valores devidos, constata-se que a r. sentença adota, de modo pouco preciso, parâmetros usualmente aplicáveis à repetição de indébito tributário, o que pode ensejar

interpretações equivocadas e insegurança jurídica na fase de cumprimento. Impende, pois, a devida correção hermenêutica da matéria, à luz do regime normativo aplicável às condenações deste jaez.

Sendo assim, deve-se reconhecer que, até 08/12/2021, a correção monetária incide com base no IPCA-E, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, adota-se a taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros moratórios, em consonância com a nova ordem constitucional. No interregno anterior à vigência da referida emenda, os juros moratórios devem observar a sistemática prevista na Lei n.º 11.960/2009.

A adoção desse critério técnico, compatível com a natureza da verba e com o posicionamento vinculante das Cortes Superiores, não apenas assegura a fidelidade da execução ao título judicial, como também previne incidentes de liquidação e embargos à execução.

Quanto à apelação interposta pela autora, esta merece provimento integral.

Trata-se de hipótese em que o valor da condenação é objetivamente mensurável, razão pela qual não se justifica a adoção, pelo juízo de origem, da regra excepcional de fixação dos honorários por equidade (art. 85, §8º, do CPC). Deve-se observar, com rigor técnico, o disposto no §3º do mesmo dispositivo legal, que impõe a fixação de percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, na

impossibilidade de mensuração, sobre o valor atualizado da causa.

Diante disso, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação, montante que se revela razoável, proporcional e adequado à complexidade da demanda, à extensão do trabalho desenvolvido e ao êxito obtido. Incabível a majoração dos honorários em virtude da interposição do recurso ante o resultado do julgado (Tema 1.059 do STJ).

Mantém-se, nos demais aspectos, a r. sentença recorrida.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, acolhe-se parcialmente a remessa necessária (conhecida de ofício), dá-se provimento ao apelo da autora e parcial provimento ao apelo do Município de Sorocaba.

RUBENS RIHL

Relator